



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13864.000050/2007-53
Recurso n° 165.961 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.017
Sessão de 09 de setembro de 2008
Recorrente JOSÉ FREGONI
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

DESPESAS MÉDICAS - PROVA - EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - É insuficiente para comprovar o direito à dedução declarada, a apresentação tão-somente de documentos de emissão de profissional para a qual existe "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz".

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FREGONI.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e
Júlio Cezar da Fonseca Furtado. *je*

je

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 51 a 57, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003, 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.300,00, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 80):

"Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), o lançamento teve origem na constatação de dedução indevida de despesas médicas:

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável (R\$)</i>	<i>Multa</i>
<i>31/12/2002</i>	<i>6.000,00</i>	<i>150%</i>
<i>31/12/2003</i>	<i>6.000,00</i>	<i>150%</i>

Enquadramento legal: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43 e arts. 73 e 80 do RIR/99.

Relata o fiscal autuante que o Ato Declaratório Executivo nº 29 da DRF/Taubaté (fls. 21) estabeleceu a inidoneidade para efeitos tributários de todos os recibos de tratamento fonoaudiológico emitidos em nome da profissional Sueli Castilho Costa, CPF 150.121.188-98, no período de 01/01/2000 a 31/12/2003, por serem ideologicamente falsos.

O contribuinte informou em suas declarações de ajuste anual referentes aos anos-calendário 2002 e 2003 despesas médicas incorridas com a citada profissional na importância de R\$ 6.000,00 para cada ano. Intimado, apresentou cópias de 24 recibos mensais no valor de R\$ 500,00, uma vez que os recibos originais haviam sido retidos pela DRF/Taubaté em razão de ação fiscal desenvolvida por aquela delegacia que resultou na emissão de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (fls. 10/20). Segundo consta no Processo nº 16045.000222/2005-69 o contribuinte não logrou comprovar a efetividade da prestação dos serviços descritos nos recibos em questão.

Em razão do evidente intuito de fraude, por meio da dedução ilícita da base de cálculo, foi lançada a multa qualificada prevista no art. 44, §1º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 2007."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de 61 a 64, acatada como tempestiva. Alega, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 80 e 81), o que segue:

"- confirma que utilizou-se dos serviços da profissional Sueli Castilho Costa, CPF 150.121.188-98, para terapia fonoaudiológica de seu filho e que, em contrapartida aos pagamentos efetuados, recebeu os recibos que foram retidos pela DRF/Taubaté;

- diz que no curso da fiscalização foi intimado a apresentar documentação que comprovasse a efetividade dos pagamentos e da prestação dos serviços. A efetividade dos pagamentos deveria ser comprovada por meio de cheques nominativos, extratos bancários com saque para pagamento em dinheiro, transferências bancárias; enquanto que a efetividade da prestação dos serviços deveria ser comprovada por meio de receituários, exames, fichas de acompanhamento, etc.;

- ocorre que nos manuais para preenchimento das declarações em análise, no capítulo referente à dedução com despesas médicas, consta que poderão ser deduzidos os pagamentos relativos a tratamento próprio ou com dependentes efetuados a fonoaudiólogos, entre outros. Consta, ainda, que a comprovação deverá ser feita com documentos contendo nome, endereço, CPF ou CNPJ do beneficiário dos pagamentos, podendo ser substituídos por cheque nominativo;

- argumenta ser incabível exigir do contribuinte documentos que o próprio regulamento do imposto de renda não prevê. Reafirma que encaminhou os documentos previstos no regulamento, que são RECIBOS contendo o nome, CPF do beneficiário, valor e identificação da pagador;

- questiona o Ato Declaratório Executivo nº 29 que considera inidôneos TODOS os recibos emitidos por Sueli Castilho Costa no período de 01/01/2000 a 31/12/2003. Indaga se "esse decreto", na prática, determina que a profissional não trabalhou nesse período ou se os pacientes que pagaram pelos serviços estão em falta com o Fisco;

- observa que se a Sra. Sueli Castilho Costa, por algum motivo, praticou alguma infração, não há evidência de que ele, contribuinte, tenha tido participação ou concordância;

- reitera que os documentos que comprovam o efetivo pagamento dos serviços prestados são os recibos que estão em poder do Fisco, que foram arbitrariamente desconsiderados. Junta declaração firmada por Sueli Castilho Costa atestando a veracidade dos referidos recibos (fl. 65)."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/São Paulo/SP II julgou PROCEDENTE o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:



"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/01/2008 (fls. 87), o contribuinte apresentou, em 31/01/2008, o Recurso de fls. 88 a 92, instruído com os documentos de fls. 93 a 104 (cópias de: encaminhamento e Acórdão 17-21.941, demonstrativos de Débito, Darf para recolhimento, bem como relação de bens e direitos para arrolamento e de escritura pública de compra e venda de imóvel residencial), reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação e mais:

- no Acórdão da DRJ/São Paulo/SP II não foram respondidas as seguintes indagações, as quais merecem apreciação:

"Como ficam os pacientes da Sra. Sueli Castilho Costa? Esse decreto , na prática, determina que essa profissional NÃO TRABALHOU nesse período ou que seus pacientes , que pagaram por seus serviços, estão em falta com o fisco se utilizaram seus recibos para dedução do imposto de renda???"

Quando tive a "oportunidade de comprovar o EFETIVO PAGAMENTO" dos serviços prestados (Termo de Solicitação de Documentos nº 001 – emitido em 11/05/2005), reafirmei a posse dos recibos emitidos pela Sra. Sueli. Detalhe: O Ato que os declarou INIDÔNEOS só foi emitido em 16/12/2005. Ou seja, para a DRF, não havia motivo para não aceitar esses documentos à época."

- Segundo o Acórdão 17-21.941, deveria apresentar extratos bancários, cheques nominiais referentes aos valores exatos repassados à profissional. Tal exigência o destitui do direito de controlar suas finanças pessoais;

- Pelo que entendeu, segundo a SRF, é proibido negociar com o prestador de serviços a melhor forma de pagamento. Também é proibida a emissão de recibo agrupando os pagamentos efetuados dentro de um mês;

- Questiona, ainda, que documentos teria que apresentar para reverter a afirmação de que usou documentos inidôneos e sugere que os contribuintes sejam alertados para guardar tais papéis, *"que hoje não resistem a qualquer faxina anual em nossos armários"*.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 106, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto à alegação do recorrente de que alguns argumentos apresentados na impugnação não teriam sido examinados na decisão de primeira instância, entendo que esta não merece acolhida.

A autoridade julgadora de primeira instância, com muita propriedade, expôs:

"Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas da efetividade do pagamento mediante cópia de cheques e/ou extratos bancários, e também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais, por meio de fichas de acompanhamento, exames, laudos médicos, etc.

Assim, é responsabilidade do beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova do serviço prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

No caso em tela, o contribuinte foi autuado por ter deduzido a título de despesas médicas valores supostamente pagos a Sueli Castilho Costa, CPF 150.121.188-98 (R\$ 6.000,00 no ano-calendário 2002 e R\$ 6.000,00 no ano-calendário 2003). Ocorre que, conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (fls. 10/20) e Ato Declaratório Executivo nº 29, de 16/12/2005 (fls. 21), todos os recibos de tratamento fonoaudiológico emitidos em nome de Sueli Castilho Costa, CPF 150.121.188-98, no período de 01/01/2000 a 31/12/2003, foram declarados INIDÔNEOS, por serem ideologicamente falsos, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

(...) comprovada pelo Fisco a inidoneidade dos recibos emitidos pela citada profissional, cabe ao impugnante a prova de que a prestação de serviços e o correspondente pagamento existiram de fato, podendo, eventualmente, dependendo das provas apresentadas, caracterizar tais operações uma exceção relativamente ao conjunto de provas produzidas em sentido contrário, no que tange a inidoneidade dos recibos emitidos.

Portanto, embora a declaração de inidoneidade alcance todos os recibos emitidos no período, o contribuinte que efetivamente tenha realizado o tratamento fonoaudiológico e efetuado seu pagamento tem a oportunidade de comprová-lo, não se verificando, portanto, nenhum procedimento arbitrário, conforme alegado o interessado."



Observo, portanto, que foi esclarecido ao contribuinte que, nas circunstâncias dos autos, em que há Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz para os recibos emitidos pela fonoaudióloga Sueli Castilho Costa no período a que se refere o Auto de Infração, tão-somente a apresentação de recibos é insuficiente para amparar o direito à dedução pleiteada. Quer dizer, não obstante a existência da Súmula, houvesse o interessado carreado aos autos elementos hábeis de prova da efetividade dos serviços fonoaudiológicos e dos correspondentes pagamentos, a glosa não prosperaria. Isso, no entanto, não se fez. Desse modo, bem prossegue a autoridade julgadora rebatendo os argumentos do contribuinte:

"Todavia, em sua impugnação o contribuinte limita-se a afirmar que os recibos retidos pela fiscalização fazem prova do efetivo pagamento e que a apresentação de outros documentos adicionais exigidos pelo Fisco não encontra previsão legal.

Como já abordado, equivoca-se o impugnante, pois na relação processual tributária, principalmente no caso em que tenha sido evidenciada a inidoneidade da prova documental, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e este não a faz, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente da base de cálculo tributável.

A mera apresentação de declaração firmada pela profissional sumulada atestando a veracidade dos recibos em questão (fls. 65), por si só, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório da prestação dos serviços e de seu correspondente pagamento, não tem o condão de restabelecer a dedução pleiteada pelo contribuinte."

Pelo exposto, não há nenhuma omissão na decisão recorrida. Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

No tocante ao mérito, importante esclarecer que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada.

Dessa forma, para se fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, se torna indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais e, na hipótese de haver questionamento pela autoridade lançadora, deve ter elementos hábeis à sua comprovação e justificação, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Por oportuno, confira-se a disposição contida no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73:

"Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

4

Pelo exposto, em que pesem a inconformidade e o sentimento do contribuinte de que lhe estariam sendo feitas solicitações despropositadas, constato que não há nenhuma ilegalidade na autuação e na decisão recorrida.

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o contribuinte a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, acarreta consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas, sim, ao contribuinte apresentar elementos que dirima qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento.

Por oportuno, esclareça-se que é neste contexto que os extratos bancários, os cheques nominais, exemplificativamente, poderiam ser apresentados para demonstrar a efetividade dos pagamentos alegados. Isso não quer dizer que o contribuinte seja obrigado a efetuar pagamentos por meio de cheques. Apenas ilustra-se um modo possível de o interessado fazer prova a seu favor, na hipótese de a autoridade lançadora lhe solicitar comprovação ou justificação de deduções pleiteadas. Não os tendo, ou optando por não guardar esses ditos papéis, mormente em relação a deduções mais significativas, o contribuinte expõe-se ao risco de não ter elemento hábil de prova para ver assegurado o direito pretendido.

No caso, o recorrente basicamente reafirma os argumentos da impugnação, porém nada de novo traz aos autos para afastar o acerto do lançamento e da decisão recorrida.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2008



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE